DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8505/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/361/2021
PROTOCOLO	: 2085352
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: EDSON MORAES DE SOUZA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA/MS. PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2021. AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 3227/2021 (fl. 184-191), que decidiu, em sede de Controle Prévio, pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 01/2021, realizado pelo Município de Miranda, em razão da ausência da ampla pesquisa de preços, em infringência ao art. 15, § 1º c/c art. 43, inciso IV art. da lei n. 8.666/1993; e pela **DETERMINAÇÃO** ao Sr. **Edson Moraes de Souza**, Prefeito Municipal, para que adote as providências necessárias visando à **ANULAÇÃO** do mencionado processo licitatório.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ratificou a conclusão ofertada por meio da ANA –DFS – 305/2021 (fl. 91/96), em que apontou a ausência da ampla pesquisa de mercado e de análise crítica acerca dos valores levantados, excluindo do cômputo todos aqueles que destoem do padrão, em ofensa ao artigo 15, da Lei nº 8.666/93, provocando um aumento exagerado das médias de preços, conforme análise de nº - 1728/2021 (fl. 138-141).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, oportunidade em que seu representante levou em consideração a comprovada anulação do processo licitatório em exame, todo e qualquer enfrentamento acerca da legalidade do Edital do Pregão em comento perdeu o sentido, vez que ele não mais existe na Administração Pública Municipal, nem provocou qualquer prejuízo ao erário, e em razão disso, sugeriu o arquivamento do processo, conforme Parecer n. 7422/2021 (fl. 212-214).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas com fundamento no art. 154, da Resolução TCE/MS n. 98/1018, e **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** do presente Controle Prévio de licitação, ante o cumprimento de seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS N. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providencias, nos termos previsto no art. 70 § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM